



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000190/94-57
Diligência : 203-00.626
Sessão : 16 de outubro de 1997
Recurso : 101.711
Recorrente : SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

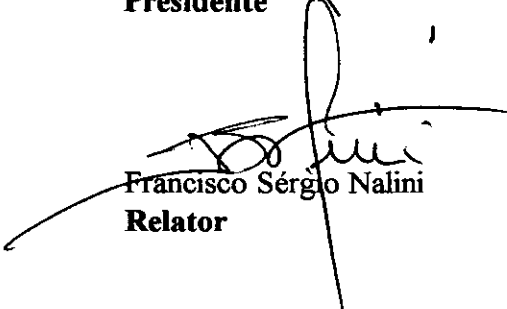
DILIGÊNCIA N.º 203-00.626

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

eaal/CF



Processo : 10530.000190/94-57

Diligência : 203-00.626

Recurso : 101.711

Recorrente : SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 14/09/94, da Decisão de fls. 21/23, que julgou procedente o lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), referente aos períodos de apuração janeiro/1991 a março/1992, a despeito de ter sido a autoridade singular informada que a interessada havia impetrado mandado de segurança, cuja liminar lhe foi negada.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls. 27/29, em 14/10/94, reiterando seus argumentos iniciais e também que:

1 - o fato de o Senado Federal não haver, até aquela data, suspenso a vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo, não as torna eficazes; e

2 - o mandado de segurança impetrado encontra-se em grau de apelação no Tribunal Regional da Primeira Região.

Requeru, como na impugnação, a nulidade do lançamento e a efetivação de outro, com a alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento bruto, após compensados os valores indevidamente pagos pela recorrente desde setembro de 1989.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000190/94-57
Diligência : 203-00.626

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, a empresa foi autuada por não ter recolhido a Contribuição ao FINSOCIAL no período relatado.

Preliminarmente, verifica-se que a interessada alega que há uma discussão paralela no âmbito do Judiciário, mas nada está juntado aos autos para que fique comprovado tal assertiva.

Para tanto, converto o presente julgamento em diligência para que, retornando os autos à repartição de origem, via DRJ em Salvador - BA, sejam tomadas as seguintes providências:

1 - juntar ao processo a comprovação de que existe discussão paralela sobre esta mesma matéria no Poder Judiciário;

2 - informar qual é a situação do referido processo e se há depósito da quantia discutida; e

3 - uma vez tomadas tais iniciativas, e tendo em vista a juntada de dados novos ao processo, cumprir o que dispõe a Portaria MF nº 260/95 (envio do processo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresente suas contra-razões).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI